



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16349.000421/2009-86

**Recurso nº** Voluntário

**Resolução nº** 3301-000.687 – 3<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária

**Data** 19 de junho de 2018

**Assunto** PIS

**Recorrente** LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em converter este julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"4. O processo em exame versa sobre pedido de ressarcimento de crédito de Cofins relacionado a receitas de exportação, no montante de R\$ 6.653.507,74, apurado no 2º trimestre de 2007, ao qual se acham vinculadas diversas declarações de compensação.

5. Em despacho decisório exarado nas fls. 311/332, a DERAT/SPO deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o crédito de R\$ 1.483.813,35, e homologou até esse valor as compensações declaradas.

6. Intimada da decisão por via postal em 16/02/2012 (fl. 336), apresentou a contribuinte em 15/03/2012 — tempestivamente portanto — a manifestação de inconformidade anexa às fls. 338/348, na qual expõe os seguintes argumentos:

a) Contesta a glosa de créditos ordinários relativos ao frete pago na aquisição de insumos, alegando que o procedimento adotado pela EQAUD não se sustenta, porquanto o crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 não se aplica ao valor dos serviços de transporte prestados por pessoas jurídicas (transportadoras), cabendo neste caso o desconto do crédito integral.

b) Contesta também a glosa de créditos ordinários relativos à aquisição de café cru em grãos para revenda, argumentando que teria adquirido o café de pessoas jurídicas (comerciantes e cooperativas) e que tal operação estaria sujeita à incidência integral do Pis e da Cofins — visto não caber no caso a suspensão da incidência prevista no art. 9º da Lei 10.925/2004, conforme dispõe o inciso II do § 1º desse artigo — de modo que a recorrente teria direito ao crédito integral sobre essas aquisições;

c) Aludindo ao primeiro dos dois quadros sintéticos apresentados no final do despacho decisório, assinala a existência de erro material no cálculo dos valores de crédito presumido indicados nas linhas "crédito presumido — 0,5775%" e "crédito presumido — 2,66%" .

d) No entanto — pondera —, como no caso em exame não pleiteou ressarcimento de crédito presumido, qualquer eventual diferença que tenha apropriado a maior deverá ser discutida em procedimento administrativo apartado destes autos.

e) Encerrando o arrazoado, requer se baixem os autos em diligência caso este órgão julgador não acolha as razões de direito e de fato por ela apresentadas.

f) Requer ainda se analise o presente recurso em conjunto com aquele que apresentou nos autos do processo nº 16349.000428/2009-06, visto neste se acharem as mesmas questões de direito e de fato ora expandidas.

g) Em remate, protesta pelo deferimento da manifestação de inconformidade com vistas à correta aferição do crédito pleiteado, pedindo a reinclusão, na base de cálculo do crédito integral, dos valores indevidamente dela excluídos.

7. Em 03/09/2012 a interessada apresentou a petição anexa às fls. 357/363, na qual relata que a EQAUD, posteriormente, em Termo de Encerramento de Diligência de que tomou conhecimento em 11/05/2012, reconheceu a existência de "um erro nas

---

planilhas de cálculo do crédito presumido da laranja", salientando no entanto não haver necessidade de retificar os despachos decisórios porque o crédito presumido não fora objeto dos pedidos de ressarcimento.

8. Concluindo, afirma a defendant que, diante desse fato e em benefício da economia processual, "fica superada a necessidade de qualquer manifestação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo a respeito do tópico «CREDITO PRESUMIDO»".

9. É o relatório."

A DRJ em São Paulo (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 16-69.888, datado de 25/08/15, foi assim ementado:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007*

*REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. FRETE NA COMPRA DE BENS*

*A natureza do crédito relativo ao frete pago segue a natureza do crédito proveniente da aquisição do bem transportado.*

*REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE CAFÉ CRU EM GRÃOS*

*A lei não autoriza o aproveitamento de crédito ordinário na aquisição de café cru em grãos quando a operação estiver sujeita à suspensão da incidência do Pis e da Cofins.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido"*

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 397 a 418).

Todavia, a peça de defesa traz argumentos de defesa relativos a outra contenda, processo nº 16349.000428/2009-06.

Consta nas fls. 433 a 440 cópia de decisão judicial que determinou que o presente processo fosse julgado no prazo de sessenta dias.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Nesta pauta, há seis processos deste contribuinte, versando sobre glosas de créditos de PIS e COFINS, objetos de Pedidos de Ressarcimento (PER) relativos a trimestres dos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008.

O presente cuida do PER relativo a créditos da COFINS do 2º trimestre de 2007.

---

Ocorre que, inadvertidamente, o contribuinte protocolizou recurso voluntário relativo a créditos do **PIS** do 2º trimestre de 2007, os quais, segundo consta na peça, são tratados em sede do processo nº 16349.000428/2009-06.

Com efeito, cumpre mencionar que citado processo, apesar de, em princípio, ser conexo ao presente, não se encontra nesta pauta, pois não foi distribuído para este relator. E optei por não o requerer, por despacho, em função de que o processo de distribuição poderia inviabilizar a indicação de todos os demais processos para esta pauta de julgamento, o que redundaria no descumprimento da decisão judicial que determinou que fossem julgados no prazo de sessenta dias (fls. 433 a 440).

De volta ao tema principal, socorro-me dos Princípios do Formalismo Moderado e da Verdade Material, para propor que convertamos o presente julgamento em diligência, para que o processo retorne à unidade de origem e seja o contribuinte intimado a sanar tal irregularidade.

Em seguida, os autos devem retornar ao CARF, para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira